



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.005300/2005-51
Recurso nº 177.624 Voluntário
Acórdão nº **2801-002.188 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 20 de janeiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente GERALDO FERREIRA GOMES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA. ÔNUS DA PROVA.

Indefere-se o pedido de realização de diligência fiscal para suprir deficiência quanto à produção de provas relativas às deduções efetuadas na Declaração de Ajuste Anual, vez que o ônus da comprovação das mesmas é do contribuinte e não do Fisco.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A falta de comprovação, por documentos hábeis e idôneos, dos efetivos pagamentos por serviços médicos enseja a manutenção dos valores glosados, posto que todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Pedido de Diligência Indeferido.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de realização de diligência e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Walter Reinaldo Falcão Lima, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Mediante Auto de Infração, às fls. 32/39, formalizou-se exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF relativo ao exercício 2002, ano-calendário 2001, no valor total de R\$ 14.544,59, incluídos a multa de ofício (75%) e os juros de mora, estes calculados até 31/10/2005.

De acordo com a descrição dos fatos e o enquadramento legal constantes da peça de autuação, a autoridade fiscal efetuou a glosa do montante de R\$ 22.219,00 referente a despesas médicas pleiteadas pelo contribuinte em sua declaração:

“Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa de deduções com despesas médicas, pleiteadas indevidamente. Contribuinte, devidamente intimado em 08/07/2005, não apresentou comprovantes (recibos/notas fiscais) e/ou não comprovou o efetivo desembolso e prestação do serviço, conforme solicitado no Termo de Início de Ação Fiscal de 01/07/2005. Desta forma, foram glosadas as seguintes despesas médicas declaradas:

- MÁRCIA MARIA DE AZEVEDO SOUZA , CPF: 038.822.428-25, VALOR: R\$ 2.200,00 (Não comprovou o desembolso/prestação do serviço);

- ALAIR OLIVEIRA DE ABREU, CPF: 001.447.791-29, VALOR: R\$ 9.620,00 (Não apresentou recibo/nota fiscal, não comprovou desembolso/prestação do serviço);

- LUIZ ROGÉRIO ORNES, CPF: 433.062.411-72, VALOR: R\$ 9.730,00 (Não apresentou recibo/nota fiscal, não comprovou desembolso/prestação do serviço);

- CLÍNICA DIAG. TRAT. OTORRINOLARINGOLÓGICO, CNPJ: 04.271.385/0001-82, VALOR: R\$ 100,00 (Não apresentou nota fiscal, não comprovou desembolso/prestação do serviço);

- SOCIEDADE CUIABANA DE RADIOLOGIA, CNPJ: 03.114.709/0001-06, VALOR: R\$ 130,00 (Não apresentou Nota fiscal, não comprovou desembolso/prestação do serviço);

- THERAPEUTICUM MICHAEL HOMEOPATIA LTDA., CNPJ: 02.231.701/0001-20, VALOR: R\$ 439,00 (Não apresentou Nota Fiscal, não comprovou desembolso).”

Cientificado do lançamento, o interessado impugnou apenas parte da exigência fiscal, conforme documento às fls. 42/48, onde alegou, em síntese, que:

- apresentou todos os documentos exigidos pela Delegacia da Receita Federal, à exceção dos recibos que comprovam as despesas efetuadas nos tratamentos odontológicos e fisioterapêuticos feitos pelos Drs. Alair Oliveira Abreu, Luiz Rogério Ornes e Sociedade Cuiabana Radiologia, que não foram apresentados em razão do extravio e da confessa desorganização e ingenuidade, visto que não se preocupou em guardá-los de maneira adequada;

- as únicas despesas não comprovadas foram relacionadas aos Drs. Alair Oliveira Abreu e Luiz Rogério Ornes não localizados em razão da mudança de endereço e domicílio estadual;

- não obstante a apresentação dos comprovantes recebeu o auto de infração que determinou a glosa de despesas médicas supostamente pleiteadas de maneira indevida, razão pela qual impugna parcialmente o auto de infração;

- não há como considerar corretas as glosas, vez que os documentos apresentados foram recibos emitidos pela Pessoa Jurídica e/ou recibos firmados e reconhecidos pelos profissionais prestadores de serviços;

- acaso mantidas as glosas das despesas médicas efetivamente comprovadas, será gerado um verdadeiro enriquecimento ilícito do fisco;

- solicitou que fossem restabelecidas as despesas médicas relacionadas à Dra. Márcia Maria de Azevedo Souza, bem como à Clínica de Diagnóstico Tratamento Otorrinolaringológico e Therapeuticum Micael Homeopatia Ltda., que foram efetivamente comprovadas na forma da legislação;

- ao final, pediu o impugnante que lhe fosse concedido o direito de pagar de maneira parcelada e com desconto de 40% sobre o valor da multa a parte do imposto não contestado.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ/Campo Grande (MS), em decisão unânime, julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/CGE nº 04-15.991, de 19/11/2008, às fls. 97/103. Constam da peça decisória as seguintes ementas:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF.

Exercício: 2002

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, não podendo ser acolhidos recibos que não indicam o paciente, não tendo sido provados o efetivo pagamento e a prestação do serviço.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, conforme o art. 17, do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação da Lei nº 9.532, de 1997.

Lançamento Procedente

Com a ciência da decisão da DRJ ocorrendo em 09/02/2009, nos termos do AR – Aviso de Recebimento à fl. 108, o contribuinte interpôs, em 09/03/2009, o Recurso Voluntário às fls. 111/116, reiterando a argumentação posta por ocasião da impugnação ao lançamento. Solicita, portanto, o recorrente que:

“a) seja reformada a r. decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Campo Grande/MS e, em consequência, sejam restabelecidas as parcelas de despesas médicas glosadas pela Fiscalização, e relacionadas à Dra. Márcia Maria de Azevedo Souza, da Clínica de Diagnóstico Tratamento Otorrinolaringológico, bem como, Therapeuticum Micael Homeopatia Ltda., que foram efetivamente comprovadas na forma da legislação.

b) requer ainda, com o fito de constatar a verdade material das assertivas do Recorrente seja determinada uma diligência ao consultório médico da Dra. Márcia Maria de Azevedo Souza e às clínicas de Diagnóstico Tratamento Otorrinolaringológico, bem como, Therapeuticum Micael Homeopatia Ltda., cujos endereços encontram-se nos rodapé e cabeçalhos dos recibos e comprovantes de despesas apresentados a esta Delegacia.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

O recurso em julgamento foi tempestivamente apresentado, preenchendo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A discussão restringe-se a determinadas glosas de despesas médicas efetuadas no lançamento e que continuam sendo questionadas pelo contribuinte nessa fase recursal; no caso, aquelas declaradas como tendo sido realizadas com a profissional Márcia Maria de Azevedo Souza (oftalmologista) no valor de R\$ 2.200,00, e ainda, com a Clínica de Diagnóstico Tratamento Otorrinolaringológico e com Therapeuticum Micael Homeopatia Ltda., nos valores de R\$ 100,00 e R\$ 439,00, respectivamente. Diante dos recibos, fichas de tratamento e declarações acostadas ao processo, entende o recorrente que referida documentação seria suficiente para fins de comprovação dos referidos gastos.

Ora, sobre isto, o acórdão recorrido deixou bem claro que *“o direito à dedução das despesas médicas na declaração está sempre vinculado à comprovação prevista em lei e restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes”*. E mais, que todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Conforme jurisprudência deste Conselho, para gozar das deduções com despesas médicas, não basta ao contribuinte a disponibilidade de simples recibos e/ou declarações. Havendo questionamento da autoridade fiscal, torna-se necessária a comprovação da efetiva prestação do serviço e do desembolso correspondente.

Transcreve-se alguns julgados:

IRPF - DESPESAS MÉDICAS, ODONTOLÓGICAS E OUTRAS DEDUTÍVEIS - A efetividade do pagamento a título de despesas odontológicas não se comprova com mera exibição de recibo, mormente quando o contribuinte não carrega para os autos qualquer prova adicional da efetiva prestação dos serviços e existem fortes indícios de que os mesmos não foram prestados. (Ac.1º CC 102-44154/2000).

IRPF - DESPESAS MÉDICAS - DEDUÇÃO - Inadmissível a dedução de despesas médicas, na declaração de ajuste anual, cujos comprovantes não correspondam a uma efetiva prestação de serviços profissionais, nem comprovado os desembolsos. Tais comprovantes são inaptos a darem suporte à dedução pleiteada. Legítima, portanto, a glosa dos valores correspondentes, por se respaldar em recibo imprestável para o fim a que se propõe. (Ac. 1º CC 104-16647/1998).

Deveras, no presente caso, diante das considerações acima postas, tem-se que os documentos colacionados ao processo pelo recorrente não se revelam hábeis a desconstituir a glosa efetuada pela autoridade fiscal, posto que não atendem ao disposto no artigo 8º, § 2º, 111, da Lei nº 9.250, de 1995. É o que a seguir se destaca:

i) despesa declarada com a profissional Márcia Maria de Azevedo Souza (oftalmologista) no valor de R\$ 2.200,00: como bem destacado no acórdão recorrido a cirurgia refrativa (óptica) foi realizada em Nilva Escolástica Eubank Gomes - conforme declaração à fl. 50, a qual não foi relacionada como dependente na DIRPF em análise. Também não há prova do efetivo pagamento do valor declarado;

ii) despesa no valor de R\$ 100,00 com Clínica de Diagnóstico Tratamento Otorrinolaringológico: não foi apresentada documentação hábil (nota fiscal, no caso de pessoa jurídica) para comprovação desta despesa, e ainda, o “recibo” anexado à fl. 31 não permite identificar o beneficiário dos serviços;

iii) despesa no valor de R\$ 439,00 com Therapeuticum Micael Homeopatia Ltda.: também não foi acostada ao processo documentação hábil (nota fiscal, no caso de pessoa jurídica) para comprovação desse dispêndio. Do mesmo modo, não há prova do efetivo pagamento desta despesa declarada.

Assim, conclui-se que não há nos autos elementos de prova capazes de assegurar a validade das deduções citadas nos itens “i” a “iii” acima, razão pela qual entendo serem pertinentes as glosas de tais valores pleiteados a título de despesas médicas, nos termos mantidos pela decisão recorrida.

No mais, com relação à suscitada realização de diligência, destaque-se que cabe ao administrador tributário, por força do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores, determinar a realização de diligências e/ou perícias quando as entender necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis. No presente caso, indefere-se o pedido de diligência, vez que o mesmo visa a produção de provas cujo ônus é do próprio contribuinte.

Processo nº 10183.005300/2005-51
Acórdão n.º **2801-002.188**

S2-TE01
Fl. 125

Isto posto, **VOTO** no sentido de indeferir o pedido de realização de diligência e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães

CÓPIA